



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N°405302-43.2012.8.09.0051  
(201264053027)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RÉU : ESTADO DE GOIÁS

*APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA*

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : JUIZ **MARCUS DA COSTA FERREIRA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ESTADO DE GOIÁS**, não se conformando com a sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO na Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO**





Brada que no caso em tela não se pode admitir que o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário façam às vezes do Poder Executivo, compelindo a uma obrigação de fazer inserida no campo da discricionariedade administrativa. E, neste sentido faz citação doutrinária e jurisprudencial.

Diz que os pedidos de contratação de serviços de limpeza, manutenção, nomeação e de aquisição de mobiliário e de fornecimento de material de consumo (papel higiênico, sabão, etc) para a unidade distrital em questão estão relacionados aos princípios da legalidade, do concurso público e orçamentários.

Acrescenta que não é razoável a interdição da 26ª Delegacia de Polícia, pois não foi produzida prova robusta de que os trabalhadores de lá se encontram em iminente risco de morte; a transferência de detidos provisórios poderia provocar superlotação em outras unidades policiais, com risco de violações à dignidade da pessoa; representando, ainda, quebra na continuidade dos serviços públicos relevantes prestados à população.

Afirma que já adotou várias medidas para sanar os problemas apontados, portanto, não existe inércia do Poder Público.

Expõe os pedidos deduzidos na inicial encontram óbice no princípio da legalidade e na reserva do possível, bem como na necessidade de licitação, procedimento que não pode ser concluído em prazo exíguo.



Argumenta o ordenamento de despesas não autorizadas em lei configura ato de improbidade administrativa, afrontando as diretrizes do direito financeiro. Podendo ocorrer a incidência em crime de responsabilidade, por inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca que a multa arbitrada mostra-se exorbitante e o prazo de trinta dias, fixado para o cumprimento de medidas tão complexas, bastante exíguo.

Adiciona que ao recurso deve ser dado efeito suspensivo a fim de cessar os efeitos da antecipação de tutela concedida na decisão apelada.

Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença fustigada, nos termos suso delineados. Ao final, invocando o princípio da eventualidade, requer a diminuição da multa e a majoração do lapso temporal para efetivar as providências determinadas .

As contrarrazões foram apresentadas às fls.359/377, refutando todas as alegações expendidas nas razões recursais.

O representante da Procuradoria de Justiça, ofertou parecer às fls.387/391, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo .

É o relatório. Passo a decidir :











humana. Garantindo, assim, que medidas eficazes sejam tomadas para que se estabeleçam condições mínimas de segurança e higiene para os servidores e usuários do distrito policial em questão.

Com relação a multa aplicada, segundo a orientação do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a aplicação de sanção coercitiva para constranger a parte ao cumprimento de decisão ou sentença, sempre que nela se impõe a observância de uma obrigação de fazer ou não fazer.

Encontra-se pacificada nesta Corte de Justiça a orientação jurisprudencial de que a pena pecuniária deve ser fixada em valor considerável, para que cumpra com o seu caráter inibitório. Contudo, não pode extrapolar os limites da razoabilidade, de modo que se evite a todo custo o enriquecimento sem causa da parte favorecida.

In casu, o quantum da multa em questão alcançou a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mostrando razoável para a finalidade pretendida, razão pela qual deve ser mantida. O mesmo se dando em relação ao prazo estabelecido para o cumprimento da medida antecipatória, uma vez que já há um interregno considerável desde a prolação da sentença fustigada.

Ademais, observa-se que a questão versada no presente apelo foi discernida com precisão e objetividade jurídica pelo ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. Eliseu José Taveira Vieira, cujo parecer adoto, com a permissão contida no art. 210, parágrafo único do Regimento Interno



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



desta egrégia Corte de Justiça, como parte integrante das razões de decidir, **in verbis**, fls. 387/391:

*“(...) No caso presente, a conduta omissiva refere-se a atos vinculados, autorizando, portanto, a determinação judicial de obrigação de fazer, visando suprir os efeitos deletérios decorrentes da demora do Poder Executivo Estadual em implementar as adequações de irregularidades apontadas na dependência da 26ª DDP, não sendo admitida qualquer margem de discricionariedade quanto a implementação da legislação em questão.*

*Acerca do tema enfocado, por oportuno, tem-se o seguinte julgado oriundo deste egrégio Tribunal de Justiça:*

***Ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR. 1. É certo que, consoante disposições da Lei nº 7.347/1958, a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, em que a Administração Pública eventualmente estará legitimada para figurar no polo passivo dessa ação. 2. Os atos administrativos podem, entre outras classificações ser***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*vinculados ou discricionários. A vinculação ou atuação vinculada é a atuação da Administração Pública em que a lei não lhe permite margem de liberdade para decidir ou agir diante de um caso concreto, ao passo que discricionários são os atos praticados conforme um dos comportamentos que a lei prescreve. Os atos vinculados são estritamente regradados em todos os seus elementos, enquanto os discricionários podem ofertar certa dose de liberdade ao agente público, especialmente no que toca a conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo. 3. Omissis. Agravo conhecido e provido” (TJGO, 3ª Câm. Cível, rel. Dr. Felipe Batista Cordeiro, AI 39241-5/180, DJ nº 14492 de 13/04/2005).*

*Desse modo, afigura-se incontornável a obrigação do **ESTADO DE GOIÁS** em adequar a 26ª DDP às normas de saúde e proteção ao trabalho, não podendo se eximir de tal encargo sob o argumento de que a procedência do pedido inicial configuraria nítida interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa própria do Poder Executivo Estadual na gestão dos recursos público, vez que tal discricionariedade não é absoluta. Ao contrário, a Administração Pública, em razão de constatada omissão no cumprimento de seus deveres administrativos dispostos em sede constitucional e infraconstitucional, também sujeita-se ao controle judicial, não havendo que se cogitar em*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*violação à autonomia e independência dos poderes constituídos, ante o descumprimento de dever administrativo legalmente estabelecido.*

*Ademais, também não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que, no caso presente, é de se admitir com tranquilidade e hígidez o controle judicial sobre as políticas públicas inadequadas ao interesse difuso e coletivo, não configurando usurpação de competências pelo Poder Judiciário em relação àquelas atribuídas ao Poder Executivo Estadual.*

*Outrossim, não se afigura razoável que o princípio da separação dos poderes possa servir de justificativa apta a conferir guarida à conduta omissiva estatal em adequar as instalações da 26ª DDP às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, com inobservância à legislação vigente, sendo necessário, no caso, a conseqüente intervenção judicial postulada.*

*(..)*

*Por derradeiro, quanto ao alegado excesso na fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que a multa aplicada tem caráter pedagógico e inibitório, com a finalidade de compelir ao cumprimento da obrigação, restando adequada e*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*proporcional, conforme orientação doutrinária de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis:*

*“Pena pecuniária (astreintes). Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., Ed. RT, 2007, p. 1.023). ”*

A respeito da matéria, trago à colação julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.  
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA  
SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS  
PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA  
DIÁRIA. I - Não existe vulneração aos princípios da**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**Separação e Independência entre os Poderes se o Judiciário determina ao Município a realização de determinadas obras em nome do respeito ao meio ambiente que se encontra degradado por sua inércia. II – Omissis.. III – Omissis”.** (2ª CC, DGJ 440597-10, DJ nº 1684 de 04/11/2014, Rel. Des. Leobino Valente Chaves)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA COERCITIVA. Prequestionamento. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. 1. Omissis. 2. Conforme entendimento do C. STJ, a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. 3. Uma vez demonstrada a recalcitrância do Estado em cumprir o seu dever legal, o posicionamento do C. STJ, assim como deste Sodalício, é no sentido de que seria permitido ao Judiciário a determinação de que o Estado cumpra o seu dever constitucional de garantir aos estudantes o transporte público necessário para garantir o acesso à educação. 4. Omissis. 5. O valor arbitrado a título de multa por descumprimento da liminar não se**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**mostra abusivo, mas meio apto a garantir a eficácia da medida. 6. Omissis. 7. Omissis. 8. Omissis.” RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (5ª CC, AC 400787-21, DJ nº 1429 de, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa)**

***POSTO ISTO***, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento a remessa obrigatória e ao recurso interposto, dada a manifesta improcedência de ambos e confirmo a sentença proferida na instância singela, por estes e seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado o presente *decisum*, remetam-se os autos à origem com observância das formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 03 de março de 2015.

**MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau